



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16784/14

1

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2010

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ.
PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2010.
RECURSO DE REVISÃO. Matéria apreciada no
Processo TC nº 03467/11 (PCA do Município de Caturité,
exercício de 2010). Conhecimento e provimento, no
sentido de afastar o débito imputado pelo o Acórdão APL
TC 952/12, julgando-se regulares com ressalvas as
contas de gestão (ordenador de despesas), mantendo-
se, no entanto, as demais decisões.

ACÓRDÃO APL TC 00535 /2015

1.RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso de revisão, impetrado pelo Senhor José Gervázio da Cruz, ex-prefeito do Município de Caturité, contra a decisão do Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-00254/12, que emitiu, na sessão de 09/09/12, parecer contrário à aprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, em decorrência da contabilização como despesa paga ao INSS, no total de R\$ 23.035,30, sem a apresentação da documentação comprobatória. Através do Acórdão APL-TC-00952/12, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas de gestão, imputar o débito de R\$ 23.035,30 e aplicar a multa pessoal, ao ex-gestor, no valor de R\$ 4.150,00.

O Recurso foi encaminhado ao GEA, que, através do relatório de fls. 18/23, entendeu, resumidamente:

A princípio, caberia se rechaçar o acatamento do Recurso manejado, sob o argumento de que a documentação ora acostada não se trata de “documento novo”, consoante estabelece o parágrafo primeiro do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual assim condiciona:

“No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso”. (sem grifo no original). Assim, neste caso, não caberia, em consequência, a reabertura de debate meritório sobre a matéria.

No entanto, a documentação juntada ao Recurso de Revisão pelo recorrente (fls. 13/14) é a mesma apresentada em sede de Defesa Inicial nos autos da PCA, porém, não foi considerada pela Auditoria, naquela oportunidade, em razão de que não se encontrava legível.

Assim sendo, o GEA, salvo melhor juízo, entende, em preliminar, que a documentação agora acostada pode, em caráter excepcional, ser aceita como pré-requisito para conhecimento da contestação ora sob apreciação.

Em vista do acatamento do Recurso de Revisão, o GEA, quanto ao exame de mérito da matéria contestada, faz as seguintes considerações:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC Nº 16784/14**

a) O recorrente pugna pelo reconhecimento de pagamentos com o INSS, através de Guia de Previdência Social (GPS), das seguintes despesas:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Objeto de despesa
852131	08/10/2010	1.783,85	GPS parcelamento
009209	20/12/2010	47.183,03	GPS 13º

b) No que refere à despesa no valor de R\$ 1.783,85, como já mencionado anteriormente, verifica-se no Relatório de Análise de Defesa dos autos da PCA, que este valor já foi acatado pela Auditoria naquela oportunidade, o que reduziu o montante considerado como não comprovado com o pagamento ao INSS de R\$ 24.819,15 para R\$ 23.035,30.

c) Quanto ao pagamento no montante de R\$ 47.183,03, onde R\$ 33.604,94 refere-se à parcela da parte patronal (orçamentária), enquanto R\$ 13.578,09, corresponde à despesa da parte dos segurados (extraorçamentária), constata-se que o valor referente à parte patronal (R\$ 33.604,94 – empenho 2969, de 20/12/2010) já foi considerada pela Auditoria quando do levantamento dos pagamentos realizados ao INSS, conforme consta do Doc. N.º 15.122/12, anexado ao processo da PCA. Entretanto, o valor referente à parte dos segurados (R\$ 13.578,09) deixou de ser computado pela Auditoria.

d) Considerando-se que o cheque nº 009209, da conta BB/nº 10.201-5, quitou em 20/12/2010 o pagamento realizado ao INSS, através de GPS, conjuntamente da obrigação patronal e da retenção das contribuições dos segurados, no montante de R\$ 47.183,03, não há, no caso, como não se considerar como pago o valor de R\$ 13.578,09, referente aos segurados. O extrato bancário da conta correspondente atesta a quitação do mencionado cheque, consoante verificação realizada no SAGRES.

e) Assim, computando-se agora o valor de R\$ 13.578,09 como efetivamente pago ao INSS através de GPS, resta ainda como não comprovadas despesas contabilizadas como pagas com aquele órgão previdenciário e sem comprovação de pagamento no valor de R\$ 9.457,21, conforme quadro a seguir:

Pagamentos Declarados ao SAGRES		Pagamentos Comprovados			Falta Comprovar
Orçamentário (A)	Consignação (B)	Retido ao FPM (C)	Pago por GPS (D)	Sal. Família e Sal. Maternidade (E)	(A+B-C-D-E)
R\$ 821.092,99	R\$ 268.912,33	R\$ 1.044.028,19	RS 19.087,98	RS 17.431,94	RS 9.457,21

Considerando que houve o atendimento dos pressupostos de admissibilidade quanto ao recurso de revisão lançado no presente caderno processual, pelas razões anteriormente aludidas;

Considerando que a documentação carreada pelo recorrente elide parcialmente a mácula remanescente nos presentes autos;

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), salvo melhor juízo, entende que o Recurso de Revisão deve ser conhecido e, quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, no sentido de seja acatada a documentação trazida pelo impetrante e, em consequência, seja reduzido o montante das despesas não comprovadas com o pagamento ao INSS para R\$ 9.457,21, mantendo-se, no entanto, os demais termos das decisões ora hostilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16784/14

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00941/15, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, após considerações, entendeu resumidamente:

O TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento que devem estar fundadas, quais sejam: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se pode observar, tanto no CPC como nos Tribunais de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá indicar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos pelo citado art. 35

Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou indicado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este Parquet não ser o caso de se conferir admissibilidade ao vertente recurso de revisão.

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, pelo não conhecimento do Recurso impetrado, em virtude do juízo negativo de admissibilidade, conforme exposto.

O processo foi agendado para a sessão do dia 23/09/2015. A pedido do Advogado, que juntou atestado médico, o processo foi adiado para a presente sessão.

Documentos foram posteriormente encaminhados ao Relator demonstrando que a irregularidade mantida pelo GEA não subsistia. O Relator, após uma breve análise, recebeu as peças e encaminhou ao GEA para pronunciamento.

Em complementação de instrução, fls. 48/50, o GEA informou que a despesa não comprovada foi evidenciada, quando do relatório da análise do recurso de revisão, da seguinte forma:

Pagamentos Declarados ao SAGRES		Pagamentos Comprovados			Falta Comprovar
Orçamentário (A)	Consignação (B)	Retido ao FPM (C)	Pago por GPS (D)	Sal. Família e Sal. Maternidade (E)	(A+B-C-D-E)
R\$ 821.092,99	R\$ 268.912,33	R\$ 1.044.028,19	RS 19.087,98	RS 17.431,94	RS 9.457,21

Analisando os novos documentos trazidos pelo defendente, o GEA analisou as GPS pagas pelo Município em 2010, que totalizou R\$ 52.692,92.

Também foi confirmado o pagamento de R\$ 6.671,61, erroneamente lançado como PASEP, mas que, de fato, se refere ao pagamento de INSS.

Assim, computando-se os novos valores apresentados, fica evidenciada a comprovação dos pagamentos feita ao INSS, conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16784/14

Pagamentos Declarados ao SAGRES		Pagamentos Comprovados		Diferença Apurada
Orçamentário (A)	Consignação (B)	Retido ao FPM (C)	Pago por GPS (D)	(A+B-C-D)
R\$ 827.764,60 (*)	R\$ 268.912,33	R\$ 1.044.028,19	RS 52.692,92	-
R\$ 1.096.676,93		R\$ 1.096.721,11		RS 44,18

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2.PROPOSTA DE DECISÃO

Ante as conclusões do GEA, o Relator, com devida vênia ao entendimento do Parquet, propõe ao Tribunal Pleno que tome conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, der-lhe provimento, no sentido de afastar o débito imputado pelo Acórdão APL TC 00952/12, valor de R\$ 23.035,30, julgando-se, nesta oportunidade, regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo-se, no entanto, as demais decisões.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16784/14, que trata de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, contra as decisões constantes do Parecer PPL TC 00254/12 e Acórdão APL TC 00952/12, relativos a Prestação de Contas, exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em preliminar, tomar conhecer do presente recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o débito imputado pelo Acórdão APL TC 00952/12, valor de R\$ 23.035,30, julgando-se, nesta oportunidade, regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo-se, no entanto, as demais decisões contidas no referido Acórdão.

Publique-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL